



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 6.027, DE 2013**  
**(Do Sr. Guilherme Mussi)**

Acrescenta o art. 763-A a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para assegurar a intimação do advogado constituído em todas a fases do processo.

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**(\*) Atualizado em 28/3/2023 em virtude de novo despacho.**

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O art. 763-A do Decreto-Lei nr. 5.452, de 1º. de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 763-A. O advogado constituído será intimado pessoalmente ou por intermédio da imprensa oficial, ou mesmo pela imprensa eletrônica de todos os atos do processo, em todas as instâncias, sob pena de nulidade.

Art. 4º. Revoga-se o artigo 5º e seus parágrafos, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

**Considerando** que, o Decreto-Lei nr. 5.452, de 1º. de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho- CLT não prevê a intimação dos advogados constituídos, tanto pelos empregados como por parte dos empregadores, mas devido ao aumento do volume de serviço da Justiça do Trabalho e da complexidade do processo os advogados devem ser intimados de todas as fases processuais, para que se evite as nulidades e alongamento dos feitos.

A comunicação processual no processo do trabalho não é pessoal. Basta que seja entregue no endereço da empresa ou do empregador. Se houve o recebimento da notificação, no dia seguinte começa a correr o prazo recursal. Se a comunicação processual entregue no condomínio, na portaria do edifício. Logo, é válida a intimação. Problemas internos na recepção do condomínio não podem ser opostos em juízo, pois o que se leva em conta é a sua entrega no endereço indicado.

Se houver o recebimento sem a comunicação do advogado tanto do empregado como do empregador, será considerada válida a comunicação.

Ainda, no processo do trabalho, o prazo processual não é contado da data da juntada da notificação ou da intimação aos autos do processo, mas da data em que é efetivamente feita a comunicação processual.

A CLT se refere somente em comunicação à parte e o advogado não é parte. Logo, não se observa o referido preceito da intimação do advogado constituído.

Salientamos que o artigo 5º do artigo 5º da Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, dispõe a cerca da necessidade da intimação, para todos os atos processuais, do Defensor Público, nomeado, in verbis:

**§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerce cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.**  
**(Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)**

Acentuamos também que, essa prerrogativa da intimação pessoal e conferida aos Procuradores da Advocacia-Geral da União, aos da Fazenda Nacional, aos dos Banco Central, aos da Previdência Social, não se estende aos advogados. Urge a necessidade de corrigir esta desigualdade.

Por estas razões, contamos com a colaboração de nossos nobres colegas para aprovação desta Proposta de Lei Ordinária.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2013.

**GUILHERME MUSSI**  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....  
**TÍTULO X  
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 763. O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título.

Art. 764. Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

.....  
.....

## **LEI N° 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL**

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

## LEI N° 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos Necessitados.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 5º O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções estaduais, ou Subseções municipais.

§ 3º Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio Juiz, fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa dos necessitados.

§ 4º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.871, de 8/11/1989)

Art. 6º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

**FIM DO DOCUMENTO**